

T-48
48

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TERRITÓRIO DO GUAPORÉ

Guajará-Mirim

=====



AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL

AUTORA - A JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU - MANOEL ANTONIO DE SOUZA - *AS*

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e quatro dias do mez de Junho do ano de milnovecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território Federal do Guaporé, em meu cartório, á Avenida "Costa Marques", autuei as peças, que adiante se seguem; do que, para constar lavrei este termo. Eu, Manoel Antonio de Souza, escrivão, o datilografei, subscrevi e

A U T U E I.



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

INQUERITO POLICIAL

A. — { A JUSTIÇA
IND. — { MANOEL ANTONIO DE SOUZA (vulgo Carita)

AUTUAÇÃO

AOS dezenove dias do mês de Junho do
ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de
Guajará-Mirim na Delegacia de Polícia
autúo a portaria e demais papéis
que adiante se segue, do que para constar lavro este termo.

Eu, Luiz de Sousa Castro escrivão,
o escreví, datilografei e subscrevo.

O ESCRIVÃO

Luiz de Sousa Castro



Of. Nº 67

Guajará-Mirim, 21 de Junho de 1947.

Do Delegado de Polícia de Guajará-Mirim

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta-
Comarca

ASSUNTO: Solicitação (Faz)

I - Afim de ser apurado o fato de que é acusado co-
mo autôr de furto de borracha o indivíduo Manoel Antonio de Souza, so-
licito a V. Excia. prisão preventiva do mesmo

II - Aproveito o ensejo para reiterar-vos os meus -
protestos de elevada estima e distinto apreço.

Ten. Pascal Bandeira Moreira
Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Polícia

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca

Of. nº 66

Guajará-Mirim, 21 de Junho de 1947.



Do Delegado de Polícia de Guajará-Mirim

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca.

A, a conclusão. Re
cedida hoje - em 24-6-47
ASSUNTO: Remessa de inquérito (Faz)

I - Com o presente estou enviando a V. Excia. o in -

quérito instaurado por esta Delegacia de Polícia referente ao acusado -

Manoel Antonio de Souza e em cumprimento a vossa determinação constante

do ofício nº desse Juizado.

II - Reitero a V. Excia. os meus protestos de elevada

estima e mui distinta consideração.

Em. Manoel Antonio de Souza
Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Polícia

Ao Exmo. Sr. Dr. Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito desta Comarca



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

N.º

Ver. Carlos Bandeira de Mello
Delegado de Polícia
PORTARIA

Tendo sido apresentada uma queixa por Elme Ortiz contra o indivíduo de nome Manoel Antonio de Souza (Vulgo Caita), acusado como autôr - dos constantes desvios de borracha nas imediações da Estação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (Nesta), determino seja autuada a - queixa;; interrogando-se o acusado depois de devidamente qualifica - do, tomando-se por termo as declarações das testemunhas Vicente Gon - galves e Silva, Omar Mohry e Marcello Lopes Fernandes afim de ser - apurado o fato para a devida punição do culpado; nomeio Escrivão - Ad-Hoc o Cidadão Luiz de Souza Castro, para responder pelo impedi - mento do efetivo, que deverá ser notificado afim de prestar o devi - do compromisso. Cumpra-se.

Guajará-Mirim, 19 de Junho de 1947

Ver. Carlos Bandeira de Mello
Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Polícia

TERMO DE COMPROMISSO

Aos desenove dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, na Delegacia de Policia desta Cidade, as 8 horas, presentes o Sr. Ten. Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Policia, sendo ai pela referida autoridade, me foi dito que me nomeava para na forma da Lei funcionar como escrivão ad-hoc no presente inquerito e deferiu-me o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar es as funções o que prometi cumprir. E para constar lavro este termo que vai assinado pela autoridade comigo Luiz de Souza Castro, escrivão ad-hoc o escrevi.

Ter. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Policia
Luiz de Souza Castro

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao que determina no conteudo da portaria retro, intimei ao acusado Manoel Antonio de Souza, para ser qualificado e interrogado, bem como os Srs. Vicente Gonçalves e Silva, Omar Morhy e Marcello Lopes Fernandes a virem prestar declarações no presente inquerito, aguardando as demais pessoas que se apresentarem para depor. O referido é verdade, dou fe.

Guajará-Mirim, 19 de Junho de 1947

Luiz de Souza Castro
ESCRIVÃO

Aos dezanove dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta Delegacia de Policia, onde se achava o Sr. Ten. Pascal-Bandeira Moreira, Delegado de Policia, comigo escrivão de seu cargo, - adiante declarado, ai compareceu o acusado Manoel Antonio de Souza, - para ser qualificado e interrogado, respondendo as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: Perguntado qual o seu nome, nacionalidade, naturalidade, idade, filiação, estado civil, profissão, residência, onde exerce a sua atividade e se sabia ler e escrever? Respondeu: Chamar-se Manoel Antonio de Souza, brasileiro, natural de Calama, Estado do Amazonas, com 33 anos de idade, filho de Carlos Souza e Anna Souza, viuvo, fogueiro de 1ª. classe, residente nesta cidade, onde exerce sua atividade na Usina Elétrica, não sabendo ler e escrever. Perguntado como se havia passado o fato de que trata o presente inquerito, no qual lhe é imputado o crime de furto de borracha? Respondeu: Que no dia dezesete do corrente mes dirigiu-se para a oficina elétrica cerca das cinco horas da madrugada afim de buscar um cacho de bananas, após o que regressou para sua residência, levando o dito cacho de bananas e um carrinho de mão de sua propriedade; que depois disto feito partiu para o mercado, pois já era dia claro; que depois tornou a ir para sua casa afim de tomar café, indo depois para o serviço; que voltando para sua residência quando appareceu o Chefe de Guardas Vicente Gonçalves e Silva, que lhe rediu licença para revistar sua casa, pois tinha recebido denuncia de que alguém havia roubado borracha da Estação e havia se dirigido para aquele local; que o referido Guarda revistou toda casa, nada encontrando no interior; que depois deu uma busca no quintal da casa do acusado e numa moita encontrou escondida uma peça de borracha; Que nesta ocasião o acusado se dirigira para o serviço, quando momentos depois um guarda chegou e o intimou para acompanhá-lo até a Delegacia. Nada mais sendo perguntado e respondido, mandou a autoridade encerrar este auto que vai assinado pela mesma, por Theodoro da Silva Moura, a rogo do acusado que não sabe ler e escrever e pelas testemunhas Moacyr Almeida e Josias Santos Figueiredo, ambos residentes nesta cidade. Eu, Luiz de Souza Castro escrivão e datilografei.

Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Policia

Theodoro da Silva Moura,
Moacyr Almeida Castro
Josias Santos Figueiredo

Aos dezanove dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta Cidade de Guajará-Mirim, na Delegacia de Policia onde se achava o Sr. Ten. Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Policia comigo escrivão de seu cargo adiante declarado, compareceu Marcello Lopes Fernandes, brasileiro, com 34 anos de idade, casado, natural do Estado de Matto Grosso, filho de Thimoteo Fernandes Leite e de Firma Lopes, carroceiro, residente e domiciliado nesta Cidade, sabendo ler e escrever, que ouvido pela autoridade sobre o fato de que trata o presente inquerito, declarou: que o declarante estava trabalhando na rua, em dias do corrente mes, quando o acusado lhe pediu para fazer um carroto de borracha; que o declarante lhe respondeu que sim; que o declarante lhe perguntou quando e a que horas queria o dito carroto; que o acusado lhe dissera avisa-lo quando o momento chegasse; que o acusado lhe chamou cerca das nove horas do dia e se dirigiu com o declarante para sua residencia; que o acusado mandou apanhar cerca de seis ou sete pelias de borracha, não estando bem lembrado ao certo da quantidade; que o acusado lhe pediu para levar a borracha para a casa do Seu Omar; que o declarante lhe perguntou de quem era a borracha e que o acusado declarou que era de um boliviano que lhe tinha dado para vender; que o declarante lhe perguntou qual a resposta que devia dar caso o agente aduaneiro lhe perguntasse de quem era a borracha; que o acusado lhe disse falasse ser dele; que o declarante então saiu com a borracha numa carroça de sua propriedade e se dirigiu para a casa do Seu Omar; que o declarante ao chegar a casa do Seu Omar descarregou a dita borracha, dizendo-lhe ter sido mandada pelo Caita; que depois se encontrou com Caita e este lhe perguntou se deixara a borracha em casa de Seu Omar, o que o declarante afirmou; que o acusado lhe dissera então que logo recebesse o dinheiro lhe pagaria. E mais não disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e o declarante. Eu, Luiz de Sousa Castro escrivão o escrevi e datilografei.

Luiz de Sousa Castro
Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Policia

Marcello Lopes Fernandes

TERMO DE DECLARAÇÕES DE OMAR MORHY

Aos dezanove dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta Cidade de Guajará-Mirim, na Delegacia de Policia onde se achavam o Sr. Ten. Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Policia comigo escrivão de seu cargo adiante declarado, compareceu Omar Morhy, libanes, com 49 anos de idade, casado, filho de Abdon Morhy e de Taiba Morhy, empregado de comercio, residente e domiciliado nesta cidade, sabendo ler e escrever, que ouvido pela autoridade sobre o fato de que trata o presente inquerito, declarou: que no dia 7 do corrente appareceu em sua casa o Caita e disse ao declarante que um seringueiro lhe ofereceu umas pelinhas de borracha; que perguntou ao declarante se queria que ele comprasse; que na mesma ocasião recebeu-me uma carta do referido seringueiro oferecendo a referida borracha ao Caita; que o declarante então aceitou; que mais tarde appareceu a carroça do Sr. Marcelo com as ditas pelias; que tendo pesado deu 192 quilos, cujo valor pagou a razão de Cr. 13,50 o quilo. E mais não disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e o declarante. Eu, Luiz de Sousa Castro escrivão o escrevi e datilografei.

1262 #
Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Polícia
Omar Morhy

TERMO DE DECLARAÇÕES DE VICENTE GONÇALVES E SILVA

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajará-Mirim, na Delegacia de Polícia; onde se achava o Sr. Ten. Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Polícia, comigo escrivão de seu cargo adiante declarado, compareceu Vicente Gonçalves e Silva, brasileiro, com 31 anos de idade, solteiro, natural do Estado de Pernambuco, filho de José Gonçalves e Silva e de Joaquina Maria da Conceição, de profissão funcionário público - Chefe de Guardas, residente e domiciliado nesta cidade, sabendo ler e escrever que ouvido pela autoridade sobre o caso de que trata o presente inquérito declarou o seguinte: que se encontrava no Quartel da G. T. quando chegou Roque Cury comunicando que um seu trabalhador tinha visto - Manoel Antonio de Souza apanhar um carrinho de mão e se dirigir até a Estação acompanhado de um outro que não chegou a reconhecer, tendo o dito trabalhador, de nome Elme Ortiz, verificado ainda que os dois - apanharam uma peça de borracha e conduziram no carrinho até a residência do Manoel Antonio de Souza; que o declarante em vista disto seguiu até o ponto designado, isto é, a casa de Manoel Antonio de Souza; que chegando verificou, com cuidado, se havia de fato borracha, tendo encontrado a peça de borracha no fundo do quintal de Manoel Antonio de Souza; que a dita borracha se achava encoberta pelo mato; que depois recolheu a dita borracha a Delegacia, afim do Delegado tomar conhecimento, bem como o denunciado. E mais não disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e o declarante. Eu, Luiz de Sousa Castro escrivão, o escrevi e datilografei.

Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Polícia
Vicente Gonçalves e Silva
Omar Morhy

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, faço estes autos conclusos ao Sr. Delegado de Polícia. E para constar lavro este termo. Eu,

Luiz de Sousa Castro
Escrivão

DESPACHO

Junte-se a estes autos um bilhete apresentado pela testemunha Omar Morhy.

Guajará-Mirim, 19 de Junho de 1947

Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Polícia

Boa do paca Nova 7/6/47

Caro amigo Manoel Capita
e Vizo - li que tegeu i busci 8 peles
di borata para ser mi vender a Hã
fesso um buscar como sem
falta que eu li espero

Seu amigo

5
JLB

Reinforcing

DATA

6 fll

Na mesma data de foram entregues esses autos pelo Sr. Delegado de Policia com o despacho supra. E para constar lavro este termo. Eu *Luiz de Sousa Castro*, escrevao ad-hoc, o datilografei.

JUNTADA

E logo em seguida faço juntada a estes autos do bilhete apresentado pelo Sr. Omar Mohry. E para constar lavro este termo. Eu *Luiz de Sousa Castro* escrevao ad-hoc, o datilografei.

RELATORIO

Verifica-se nestes autos pelas declarações das testemunhas inquiridas a respeito do fato a que se refere esse inquerito, como também pelo depoimento do acusado, Manoel Antonio de Souza, que nada ficou apurado de verdadeiro, tendo em vista não se achar presente a principal testemunha denunciante, que se acha no momento ausente desta cidade.

Guajará-Mirim, 21 de Junho de 1947

Ten. Pascal Manduca Moura
Delegado de Policia

REMESSA

Remeta-se o presente inquerito ao MM. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, para os devidos fins.

Guajará-Mirim, 21 de Junho de 1947

Ten. Pascal Manduca Moura
Delegado de Policia

CONCLUSÃO

dos 24 dia do mez de Junho

da 1947 faço estes autos conclusos ao M. O. Dr.

Juiz de Direito da Comarca
Maufermoque de Mur
Curat, e quem
Elc.

Estando ausente, desta cidade, o P. Promotor
Público, em exercício, em gozo de férias
regulamentares, no meio Promotor Público ad hoc,
fa funcionar no presente processado, o sr.
dr. José Cardoso Alves, que prestará o de-
vido cumprimento legal. Indime-se. Isso
feito, abra-se vista do processado ao mes-
mo, e venham-me conclusos.

Em 25-6-947

Paulino Amario de Brito

DATA

dos 25 dia do mez de Junho

da 1947 foram-me entregues estes autos.

Maufermoque de Mur
Curat, e quem

Certidão
Certifico que, em obediência ao de-
spacho supra intimado nesta Cid-
de, foi de meu Cartório, a
re, José Cardoso Alves, de hoje o
de mesmo despacho, e que
sem vicio e sem fe

Pujari-Muim 25 de Junho de 1947.
 Escrito
 Manuscrito de Pujari.

Termo de Compravisto.

Os vinte e cinco dias do mês
de Junho do anno de mil novecentos
e quarenta e sete, nesta Cidade
de Juazeiro-Mirim Tinha-se a sua
propria sala de audiencias
na sala da Prefeitura Municipal onde presente se
achava o Meritissimo Juiz de Di-
reit da Comarca. D. Carlos Antonio
Almonim de Brito Corrijo esquire
do seu cargo, abaixo representado ao
comprimento o Dr. Jose Carlos
Alfonso e disse que tendo sido no-
meado Comissario do hoc para fun-
cionar em presente processo, vindo
prestar o competente compromisso
legal pelo que o Juiz depois de ou-
rissa propria do cumprimento das
obrigações que lhe foram impostas,
verificando a dita summa, em todo mun-
dicia, lhe deferiu o compromisso.
para constar. Lapi o presente
que depois de lido e achado
se deva dar o presente assi-

mas pelo juiz e pelo promotor.
 Eu, Manoel Inácio de Oliveira, Es-
 creva, o escrevi.
 Antônio Augusto de Brito
 José Cardoso Alves

VISTA
 Aos 25 dia do mez de Junho
 de 1947 faço vista deste autos ao
 Promotor Publico ad-hoc.
 Eu, Manoel Inácio de Oliveira,
 Escreva, o escrevi.
 Com vista

O senhor Delegado de Policia, em seu re-
 latorio a fls., declara nada haver ficado
 apurado quanto a responsabilidade
 do indiciado, Manoel Antonio de Souza,
 vulgo "Barta"; entretanto, no seu officio
 a fls. pede a prisao preventiva do mes-
 mo indiciado. Examinando-se os presen-
 tes autos de inquerito policial, verifica-
 -se que destes nao resurge extrema de
 duvidas a culpabilidade do indiciado,
 provavelmente por ter sido mal conduzi-
 do o competente inquerito policial.

Como seja do nosso perfeito conheci-
 mento que o indiciado e funcionario publico
 territorial exercendo sua atividade
 usina electrica desta cidade, onde
 e onde e pai de varios filhos.

estando assim radicado ao meio, preso
por interesses de ordem moral e material,
e não sendo assim de peccar a sua fuga
que vinha apenas comprovar a sua culpa-
bilidade, quer nos parecer, não se justifi-
car o pedido de prisão preventiva, feita pe-
lo M. Delegado de Policia. E assim, no in-
tuito de evitar, seja requerido, a este Juizo
uma ordem de habeas-corpus, a favor do
referido indiciado, pedimos ao Meretissimo
Juiz, seja oficiado ao Senhor Delegado
de Policia, determinando a soltura do in-
diciado, juntando-se aos presentes autos
copia do officio alludido, e, uma vez solto
o indiciado seja-nos dada nova pista
dos autos para os fins de direito

Guapara Mirim, 26 de Junho de 1947
Jose Carlos do Carmo
Promotor ad-luc.

DATA

26 - dia do mez de Junho

1947 foram-me entregues estes autos.

Marcos Vinicius de Oliveira
Escrivão Officiari

CONCLUSAO

27 dia do mez de Junho

1947 Faço estes autos conclusos ao M. M. J.

Juiz de Direito da Comarca.

Marcos Vinicius de Oliveira
Escrivão Officiari

O sr. Promotor Público ad-hoc bem examinou
o caso destes autos.

De feito, o sr. Delegado de Polícia, em
seu relatório, a fls. opinou nada ser
ficado apurado quanto à responsabilidade
de do indiciado Manoel Antonio de Que-
sa, vulgo "baeta". Entretanto, no seu ofí-
cio, a este juízo, a fls., solicitou a prisão
preventiva do mesmo indiciado. Nenhum
argumento novo aducio o sr. Delegado de
Polícia em favor do seu pedido.

Os presentes autos não ressurge patente a
culpabilidade do indiciado, talvez porque
os presentes autos não foram bem con-
duzidos, havendo nêles falhas sensíveis,
que só na instrução criminal poderão
ser reparadas.

Acresce, além disso, a circunstância de
que o indiciado é empregado na "Usina
Elétrica", desta cidade, onde reside e
onde constituiu família, estando, as-
sim, radicado ao meio por interesses de
ordem moral e material.

Sua fuga, para o estrangeiro, só viria
prejudicá-lo porque viria comprovar sua
culpabilidade, não sendo, portanto, pro-
vável que se efetive.

Desta maneira não reponsaria, em ne-
nhum dispositivo legal, a decretação
de sua prisão preventiva, cuja ne-
cessidade e conveniência não se podem
sentir pelo menos no momento.
bem decidiu o Sup. Trib. do

do Sul, no Acórdão de 17-5-900, "a prisão preventiva só em caso de necessidade de deve ser concedida, porque importa no sacrifício de um direito individual".

Assim, sendo relevantes, como são, as razões constantes do parecer do Promotor Público ad-hoc, por isto que o indiciado se encontra detido ilegalmente, afirme-se ao sr. Delegado de Polícia determinando-lhe a soltura do indiciado, se por al não estiver preso, o qual responderá em liberdade ao processo a ser contra ele instaurado. O sr. Escrivão deixe cópia do ofício nos autos. Fiz a emenda supra. Isso feito, a conclusão. Em 27-6-947 / 27-6-947
Paulino Luisen de Luta

DATA

Na data supra me foram entregues estes autos. Eu, Maurício de Luta

Maurício de Luta, Escrivão, o datilografei e subscreví.

CERTIDÃO

CERTIFICO haver sido expedido, nesta data, o ofício constante do despacho supra; dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de Junho de 1.947.

O Escrivão

Maurício de Luta

JUNTADA

Em seguida faço juntada a estes autos, da cópia do ofício que adiante se vê; do que para constar lavrei este termo. Eu, Maurício de Luta
Maurício de Luta Escrivão, o datilografei, subscreví e

JUNTEI.

5 de Julho de 1.947.

Senhor Delegado:

Havendo o Promotor Público ad-hoc, nomeado, por este Juízo, para funcionar no processo a que responde Manoel Antônio de Souza, vulgo Caita, sido de parecer que o mesmo indiciado - se encontra preso ilegalmente, por isso que, provavelmente por ter sido mal conduzido o inquérito, não ficou patente dos autos a responsabilidade do referido indiciado, responsabilidade essa que só poderá ficar apurada no decorrer da instrução criminal, e como, no caso em apreço, não deva ser decretada a prisão preventiva do mesmo indiciado, visto como o mesmo é funcionário público territorial - radicado ao meio por interesses de ordem moral e material, sendo, - como é, pai de vários filhos menores e exercendo sua atividade na Usina Elétrica, desta cidade, não sendo assim de recear sua fuga - para o estrangeiro, a qual somente viria comprovar sua culpabilidade, e, considerando que não se fazem sentir, pelo menor no momento, a decretação da prisão preventiva do dito indiciado, a qual importaria apenas no sacrifício de um direito individual, determino-vos, seja pôsto incontinentemente em liberdade o aludido indiciado Manoel Antônio de Souza, vulgo Caita, se por al não estiver preso e o qual responderá solto ao processo que contra ele será instaurado por este Juízo, afim de se apurar a sua culpabilidade na acusação que lhe é feita.

Saudações

CONCLUSÃO

Aos 28 dia do mez de Junho.

em 1947 faço estes autos conclusos ao m. m. d.

Juíz de Direito desta Comarca.

Eu, Manoel Marques de Almeida

Procurador

Visto ao Sr. Promotor Público, e
voltem-me conclusos.

30-6-947

Paulino Lucian de Brito

DATA

Aos trinta dia do mez de Junho.

em 1947 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Marques de Almeida
Procurador

VISTA

Aos trinta dia do mez de Junho.

em 1947 faço vista destes autos ao

Promotor Público ad-hoc

Eu, Manoel Marques de Almeida
Procurador
Com vista

Seuando chegado ao conhecimento desta
Promotoria ad-hoc, se encontrar-se des-
ta cidade, do individuo Elme Ortiz, que
o principal denunciante da acção
que pesa contra o indiciado, Manoel

Antonio de Souza, no meio que sejam
os presentes autos providos a delegacia de
Policia desta cidade, para que ali sejam
tomadas por termo as declarações do denunci-
ante, e, que esse feito sejam novamente es-
tes autos e esse juiz para os devidos fins.

Guajará, Paraná, 25 de julho de 1947

José Cardoso Junior
Promotor ad-hoc.

Recebimento

Na data supra me foram entregues
estes autos. Eu, Manoel Magno de S. Per-
eira, escrevo, o escrevi.

CONCLUSÃO

em 25 dia do mez de julho

de 1947 faço estes autos conclusos ao m. m. p.

juiz de Direito desta Comarca.

M. Manoel Magno de S. Periera.

Procurador e Promotor

Clas

Consoante se vê da portaria, a fls., o cidadão
Blume Ortiz apresentou a delegacia de Policia des-
ta cidade, uma queixa ^{por crime de furto} contra o individuo
Manoel Antonio de Souza, vulgo "Baita", - quei-
ssa que, entretanto, não foi lida por
ele, como o devia ter sido, ficando as-
sim, o inquérito procedido devido de falta que
sanada.

Segue-se os presentes autos

ao sr. Delegado de Polícia para que
sejam tomados por termo as declara-
ções do queixoso. Isso feito, sejam
novamente os autos desolvidos a
este Juízo para os fins de direito.
Fic a entulhada retro. em 26-7-94.
Paulino Lucena do Sul

DATA

em 26 dia do mês de Julho
de 1944 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Mauro de Albuquerque,
Escrivão, o escrevi.

Remessa
Em seguida faço remessa dos autos
a Delegacia de Polícia desta Cidade.
Eu, Manoel Mauro de Albuquerque, e-
scrivão, o escrevi.
Remetti

Consoante o despacho do Mm Sr. Juiz
de Direito, determino ao Escrivão que tome
por termo as declarações do queixoso
Rogério Curay, visto ser este e não Hermes
Ortiz, como consta na portaria inicial,
que seja tomada por termo a de-
claração da testemunha Herógenes
Guajará. Mm. 30 de
Guajará. Mm. 30 de

Data

Los trinta dias do mes de julho de
mil novecentos e quarenta e sete,
me foram estes autos entregues pelo
Senhor Delegado de Policia, com o -
despacho retro e para constar
faço este termo. Eu Antonio Cor-
reia da Silva, escrivão o escrevi.

TERMO DE DECLARAÇÕES DE HERMES ORTIZ

Aos dois dias do mez de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajará-Mirim, na Delegacia de Policia, na presença do Sr. Genesio Leão Padilha, Delegado de Policia Interino, comigo escrivão de seu cargo adiante declarado, compareceu Hermes Ortiz, boliviano, vinte quatro anos de idade, solteiro, filho de Miguel Ortiz e de Teresa Coellar, piloto, de Roque Cury, residente atualmente nesta cidade, sabendo ler e escrever, que ouvido pela autoridade sobre o facto de que trata este inquerito, declarou: que ouviu seu patrão se queixar de que haviam lhe furtado cinco pelas de berrachas de uma partida que havia anteriormente depositada no pateo da estação, perto do armazem de depósito de mercaderias; que dias depois foi convidado por Teofilu Niculau afim de servir de vigia de uma outra partida de berracha igualmente depositada ali no mesmo local, que desta vez, por um descuido tambem lhe furtaram nessa noite três pelas de berracha; que o declarante tendo reclamado aquele acontecimento em presença de Maria Montenegro, companheira de Arnaud, onde o mesmo declarante pernoitava, e por aquela senhora lhe foi dito que quase todas as noites sahia dali do lugar onde o declarante se achava hospedado, um carrinho de mão conduzido por alguém, que o declarante suspeitou que aquele carrinho talvez fosse o que conduzia a berracha que sempre desaparecia do depósito no pateo da Estação da F.erro via; que na madrugada de dezanove de junho p. p., foi despertado por esse/ alguém que ela habituado a levar o carrinho, aproveitou a ocasião e levantando-se sem ser observado, acompanhou o individuo que seguia rumo a estação, sendo que desta vez iam dois, um na frente do carrinho e o outro conduzindo-o, perem como a madrugada estivesse escura e neblinosa, pôde o declarante acompanhá-los até a Estação sem ser visto, observando que o carrinho foi deixado ali perto e os dois derigiram-se ao lote de berracha e dali retiraram uma pela daquele / produto, colocaram dentro do carrinho e rumaram de volta para o lugar de onde vieram, tudo sob a observação do declarante sem que fosse presenciado; que ao chegar no ponto de partida viu que o carrinho com a berracha conduzida pelo as duas personagens penetrava num portão da cas

contigua a que o declarante se achava hospedada, que reconheceu nym
des condutores ser o dono da ~~quela~~ casa conhecido pelo apelido de CA
ITA; que o declarante fez chegar ao conhecimento de um dos trabalhado
res de seu patrão Roque Cury, que transmitiu a este logo ao amanhecer
o que havia ouvido do declarante; que Roque Cury tendo sido informa
do de a cantecimento apressou-se em queixar-se na Delegacia de Polici
a; que o declarante ao amanhecer viu que chegava ali no lugar onde
havia penetrado a berracha vinha uma guarda afim de verificar, esta
penetrando, foi acompanhada pelo declarante ate o lugar onde conse
guiram encontrar a pela de berracha que havia sido condusida, do lad
do de fora do cercado escendida dentro do mato, em uma distancia de
uns tres metros aproximadamente; que o guarda apreendeu a dita ber
racha e fez ser conduzida no mesmo carrinho a esta Delegacia de Poli
cia. E mais não disse. Lido, e achado conforme, assina a autoridade e
o declarante. Eu, Antonio Borreia da Silva, escrivão o
datilografei

Generoso Paschoa
Delegado de Policia Lufre
Vermes Paschoa

Conclusão

Aos dois dias do mês de Agosto de
mil novecentos e quarenta e sete, faço es
tes autos conclusos ao Senhor Delegado
de Policia e para constar faço este
Termo. Eu Antonio Borreia da Silva,
escrivão o escrevi.

Remeta-se o presente autos ao M. Sr.
Dr. Juiz de Direito para os devidos fins
Em 4-8-47 Joaquim Paes - Deleg. de
Policia Lufthaus.

Data

Aos quatro dias do mês de Agosto de mil
novecentos e quarenta e sete, me foram estes
autos entregues pelo Sr. Delegado de Policia
com o despacho supra e faço este termo.
Eu Antonio Correia da Silva, escrevendo o escrevi.

Remessa

Nesta mesma data faço remessa destes au-
tos ao M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da Co-
marca e para constar faço este termo.
Eu Antonio Correia da Silva escrevendo o escrevi.

Recebiuente

Os quatro dias do mês de Agosto
de mil novecentos e quarenta e sete,
nos foram entregues estas autos vindos
da Delegacia de Policia desta Cida-
de. Eu Manuel Magno de Avelino
escrevo, o escrevi.

Conclusão

Em requida faze os autos Con-
cluido por M. J. Tassinari Dr. Juiz de
Direito da Comarca. Eu Manuel Magno
de Avelino, escrevo, o escrevi.

Dê-se vista ao Dr. Promotor Público e
voltem-me conclusos.

em 4-8-947

Paulino Luciani de Sil

DATA

em 4-8-947 dia do mês de Agosto

de 1947 foram-me entregues estas autos.

Eu, Manuel Magno de Avelino:

escrevo, o escrevi.

Vista

Em requida abra vista do auto ao Dr. Pro-
mutor Público ad-hoc. Eu, Manuel Magno
de Avelino, escrevo, o escrevi.

Com vista

M.

TERMO DE DECLARAÇÕES DO QUEIXOSO ROQUE CURY

Aos trinta dias do mez de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajra-Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Sr. Genesio Leão Padilha, Delegado de Policia Interino, comigo, escrivão de seu cargo adiante declarado compareceu Roque Cury, Libanez, com quarenta e tres anos de idade, casado, natural de Damur, filho de Gabriel Cury e de Elisa Cury, comerciante e seringalista, residnete, em Guapere, atualmente nesta cidade, sabendo ler e escrever, prestando as seguintes declarações: que em junho p.p. havia de sembarcado uma partida de berracha, depositando-a na porta de armazem da Estrada de Ferro Madeira-Mamore, nesta cidade, que no dia seguinte o queixoso notou que dali haviam furtado cinco pelas das ditas berrachas, que imediatamente veio dar queixa na Delegacia de Policia; que nêsse mesmo mêz, dias após chegou nova partida de berracha, porém dessa vez nenhuma pela faltou, entretanto o seu piloto Elme Ortiz quando vigiava o lote de Teofil Nicolau de qual desapareceu tres pé-las, que dias depois Elme Ortiz, o seu piloto dormia em casa de Arnau d, onde havia ali um carrinho de mão e que notou que alta horas da madrugada, alguém retirava aquele carro dali, que Elme Ortiz suspendeu a aba de seu mesquiteiro e reconheceu que quem se utilisava de dito/ carro era Manoel Antonio de Souza (vulgo Caita); que Elme Ortiz vendo sahir o carro aquelas horas, levantouse e acompanhou aquele que levava o carrinho de mão e viu que um outro seguia adiante de posse de uma lanterna focando, visto que, aquela manhan está nebulosa e os acompanhando sem que fosse observado, notou que os dois seguiram ate a Estação da Estrada de Ferro onde ali perto de armazens esta diversas lobes de berrachas, onde os dois deixaram ali o carro e munidos de um pedaço de tubo de ferro de encanação alcaram uma pela e colocaram dentro do carrinho e calçaram com pedaços de tubos de barro para encanação, regressaram ambos um na frente com a lanterna e o outro com o carrinho levando dentro a pela de berracha; que Elme Ortiz os acompanhou ate chegarem defrente o portão da casa de Manoel Antonio de Souza, e ainda os dois pegaram a berracha e entraram rumo ao quintal

que Elme Ortiz vende onde haviam posto a berracha, apressou-se em ir comunicar o queixoso e este por sua vez veio trazer ao conhecimento do Delegado de Policia, que não estando ali, o Chefe de Guardas Vicente Gonçalves e Silva, por ordem do Chefe de Guarda Florencio Fabiano, encarregado da Secretaria do P.G.T., acompanhou o queixoso ate a casa de Manoel Antonio de Souza, que a principio, ali a vista nada havia, no entanto, penetrou atraz do cercado do mesmo e ali encontrou uma pela de berracha com a marca (6) pesando 79 kilos; que o chefe de guardas da deligencia, ordenou que a berracha fosse trnaportada a Delegacia de Policia que foi conduzida no carrinho de mão por Helme Ortiz, que logo depois de chagada a pela de berracha na Delegacia de Policia foi entregue a Meaci Pontes, que se apresentou como dono da mesma; que quando o declarante (quando) estava na presença do Delegado de Policia, ouviu de Omar Morhy as seguintes palavras " que não era somente o Caita o ladrão de berracha havia mais dois, declarando ainda ser: um o cunhado de Caita e o outro o vigia da Estação da Estrada de ferro M-M, e ainda mais que não era somente ele Omar o comprador destes furtos, pois as outras casas comerciais daqui sempre faziam dessa compras, e que o resto das pélas foram vendidas ao Sr. Pascoal, que pagou melhor preço; que a razão da presente queixa embora não tenha sido daquela vez havido tirado de suas berrachas, entretanto, por ali poderia descobrir o paradeiro das suas desaparecidas; que sabe ter o Sr. Omar Morhy embarcado no carro da Madeira Mamore uma partida de berracha onde deveria ir alguma de sua propriedade por quanto aquela berracha embarcada, havia sido comprada como a que foi apreendida antes de ser vendida. Nada mais disse. Lido, e achado conforme. Assinam a autoridade e o queixoso Eu, Antonio Correia da Silva escrevo e datilografei.

Guarigean Oaf. Mo
Delegado de Policia Sub.
R. Morhy

Informação

Meritíssimo Offício de Cívico

Supremo P. Excm. para os de-
vidos fins que o Sr. Promotor Pu-
blico se encontra ausente, em caso de
férias regulares, e quando es-
tar de férias, e o que me
cabe fazer a V. Excm.

Guajará. 27 de Abril de 1947

O Excmo.

Marcos Vinício de Moraes

CONCLUSÃO

4 dia do mês de Abril

1947 faço estes autos conclusos ao Sr. M. Excmo.

Offício de Cívico da Comarca

Marcos Vinício de Moraes

Excmo. P. Excmo.

Ass. M. Excmo.

Baixem os autos a cartório, abrindo
vista dos autos o Sr. Escrivão
ao Sr. Promotor Público logo re-
gresse o mesmo a esta ci-
dade.

Em 5-8-1947

Paulino Luciani de Sá

Dado

Na data supra me foram entregue
estes autos. Eu, Marcos Vinício de Moraes
Escrevi, e escrevi.

Nota
Ohs vinte e oito dias do mês de
Agosto de mil novecentos e quarenta
e sete, pelo Juiz, visto, após a
Dr. Promotor Público em exercí-
cio: El. Manuel Manoel de Souza
Lima, e villas o esguiri.
Com vista

Meretissimo Juiz:

O presente processo vem eivado de falhas desde seu inicio, falhas já hoje insanaveis.

O sr. Delegado de Policia, á fls. 2 do inquerito policial, diz que foi apresentada uma queixa, por Elme Ortiz, contra Manuel Antonio de Souza, mas não se vê tal queixa, nem escrita e nem tomada por termo.

Não foi feita apreensão do furto e bem assim sua avaliação.

O verdadeiro lesado, se é que o houve, Roque Cury, também não apresentou queixa formal, havendo, apenas, sido ouvido, como o foi Elme Ortiz.

Na propria portaria iniciadôra do inquerito policial vê-se que o sr. Deegado mandou autoar uma queixa, mas que queixa?

Não houve prisão em flagrante. A propria prisão que houve, acompanhada de um pedido de prisão preventiva, foi tornada sem efeito pela sabedoria desse Juizo.

Por tudo isso opinamos pelo arquivamento do presente processo por falta de base para uma denuncia, eis que os fatos de ação privada, somente por provocação podem ter andamento.

Este o nosso parecer.

Guajará-Mirim, 30 de Agosto de 1947

Manoel Antonio de Souza Lima

Promotor Público

INFORMAÇÃO

M.M. Dr. Juiz de Direito:

Informo a V. Excia., para os devidos fins, haver encontrado em Cartório, os presentes autos paralizados, no pé em que se encontram. E' o que me cumpre informar a V. Excia.

Guajará-Mirim, 8 de abril de 1948.

O Escrivão Interino

CONCLUSÃO

Em seguida faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito desta comarca. Eu, [assinatura], Escrivão Interino, o datilografei e subscrevi.

CONCLUSOS.

Vistos, etc.

O Sr. Promotor Público requer, a este Juiz, o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, por falta de base para a denúncia.

Essa falta de base só poderá consistir ou na ausência de prova da materialidade do facto delictuoso ou na ausência de indícios referentes a autoria do mesmo facto delictuoso.

Examinando-se o caso sub-judice vê-se que o indiciado Manoel Antonio de Sousa, vulgo "Caida", foi acusado de haver desviado borracha nas imediações da batção da "baldada de Ferro Madeira Mamoré", nesta cidade, e a conduzido para a sua casa de residência, onde, dada a necessária busca, foi apenas encontrada uma palmeira da mesma casa, — pela e

delegação de Polícia.

Não foi lavrado o necessário auto de apre-
ensão nem sampões procedida a compe-
rente avaliação da pele em apreço.

Si indícios suficientes existem, referentes á
autoría do facto delictuoso, não há prova
alguma da materialidade do crime, nem
do valor da coisa furtada, por isso
que nada consta quanto ao peso da
pele de borracha encontrada na
residência do indiciado, isto é, no
quintal da casa de residência do
indiciado e nem mesmo sequer
uma indicação indirecta do peso
da aludida pele.

Acresce, além disso, como que a pôr em
dúvida a autoría do delicto pelo indi-
ciado, existir, nos presentes autos, o
documento, a fls., pelo qual se vê que
os indiciados foram oferecidas, pelo si-
gnatário do mesmo documento, oito (8)
péles de borracha para que elle, in-
dicado, as vendesse.

Como, assim, precisar haver elle furtado
as péles de borracha, que vendeu ao
comerciante Omer Morby, e que foi en-
contrada no quintal da casa de
residência do indiciado, quando é
próprio comerciante, que depõe, a
s., que só comprou ao indiciado as
ditas péles de borracha depois que o
mesmo lhe apresentou a carta, a fls.,
em que as ditas péles oferecidas ao

ao indiciado, para que as vendesse?
Não há dos autos o auto de apreensão
da pele encontrada no quintal de re-
sidência do indiciado. Nem também há
qualquer indicação do valor da pele en-
contrada. Não há, pois, nem o corpo de
delito direto nem indireto. Nulo é, portanto,
de pleno direito, o presente inquérito.
Determino, em consequência, o ar-
quivamento dos presentes autos. Indique-se
Guajará-Mirim, 8-4-54
Paulino Luciano de Brito

DATA

Do 9 dia do mês de Abril

de 1954 foram-me entregues as seguintes peças:

1. Relato de prisão
2. Interrogatório
3. Relatório de exame de corpo de delito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório
intimei o Sr. Promotor Público

da Comarca, o Delegado de
Polícia local e o indiciado,

de todo o conteúdo do do-
pacho retro supra, do qual ficou bem ciente

Guajará-Mirim, 9 de Abril de 1954

O Escrivão

Paulino Luciano de Brito

Dr. Rm. de Arguimamé,
Im. Seguidos, Im. new Carterid, ar,
quiro de. Prentes auto, bu José.
para para, Arxivat interino sobre
Arxivat.